



PROCESSO Nº 1428382019-9

ACÓRDÃO Nº 206/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. - (NOVA RAZÃO SOCIAL - CSN CIMENTOS BRASIL S/A.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANEAMENTO DE DILIGÊNCIA. CREDITAMENTO INDEVIDO. MATERIAIS QUE NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIAS COMPROVADAS. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, com medida de saneamento devidamente atendida após retorno dos autos para novo julgamento.

- Confirma-se a denúncia de crédito indevido em mercadorias adquiridas para uso e consumo, não se revelando a legitimidade necessária para usufruto creditício, visto que os produtos adquiridos não se integram ao produto final na qualidade de insumos, não gerando direito ao creditamento do ICMS.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e/ou bens destinados para uso e/ou consumo de estabelecimento adquirente de o contribuinte, diante da previsão normativa estatuídas na legislação fiscal deste Estado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, inciso IV do RICMS/PB, visto representar dispêndios



não declarados suportados por receitas omitidas, situação aplicada ao caso presente, diante da falta de prova negativa de que as notas fiscais de entradas foram registradas nos livros próprios.

- Regularidade na aplicação da penalidade de multa aplicada, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual se submete o agente administrativo.
- Inocorrência de situação de confisco ou abusividade da pena aplicada.
- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº **93300008.09.00003019/2019-63**, (fls. 3 a 4), lavrado em 17 de setembro de 2019, contra a empresa LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S/A/, atualmente denominada de CSN CIMENTOS DO BRASIL S/A, devidamente qualificada nos autos, ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$187.680,44 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$117.270,08 (cento e dezessete mil, duzentos e setenta reais e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 72, §1º, I, c/c art. 106, II, “c” e §1º c/fulcro no art. 2º, §1º, IV e art. 3º, XIV c/c art. 14, X e art. 158, I c/c art. 106, I c/ fulcro no artigo 646, IV, todos do RICMS/PB e R\$ 70.410,36 (setenta mil, quatrocentos e dez reais e trinta e seis centavos) de multa por infração, com fundamento no art, 82, II, “e” e V, “h” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito de R\$ 11.775,32 (onze mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), pelas razões expostas.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2025.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO Nº 1428382019-9

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. - (NOVA RAZÃO SOCIAL - CSN CIMENTOS BRASIL S/A.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANEAMENTO DE DILIGÊNCIA. CREDITAMENTO INDEVIDO. MATERIAIS QUE NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIAS COMPROVADAS. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, com medida de saneamento devidamente atendida após retorno dos autos para novo julgamento.

- Confirma-se a denúncia de crédito indevido em mercadorias adquiridas para uso e consumo, não se revelando a legitimidade necessária para usufruto creditício, visto que os produtos adquiridos não se integram ao produto final na qualidade de insumos, não gerando direito ao creditamento do ICMS.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e/ou bens destinados para uso e/ou consumo de estabelecimento adquirente de o contribuinte, diante da previsão normativa estatuídas na legislação fiscal deste Estado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, inciso IV do RICMS/PB, visto representar dispêndios não declarados suportados por receitas omitidas, situação aplicada ao caso presente, diante da falta de prova negativa de



que as notas fiscais de entradas foram registradas nos livros próprios.

- Regularidade na aplicação da penalidade de multa aplicada, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual se submete o agente administrativo.
- Inocorrência de situação de confisco ou abusividade da pena aplicada.
- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei n 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00003019/2019-63, (fls. 3 a 4), lavrado em 17 de setembro de 2019, cujas denúncias passo a transcrever abaixo:

0194-CRÉDITO INDEVIDO (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu a recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado, indevidamente, crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa: USO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ENTRADAS PARA USO E CONSUMO CLASSIFICADAS COMO DESTINADAS À INDUSTRIALIZAÇÃO.

0245-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MER. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição (ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa: ENTRADAS PARA O USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO EM QUE NÃO FOI CONSTATADO O PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E ENTRADAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO CLASSIFICADAS NA EFD DO CONTRIBUINTE COMO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

0009-FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS



LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Pelo fato, o autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo, exigindo o ICMS no valor de R\$ 117.270,08 (duzentos e dezessete mil, duzentos e setenta reais e oito centavos), com propositura de multa na importância de R\$ 82.185,68 (oitenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), arrimada na(s) penalidade(s), também disposta(s) na tabela que se segue:

Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 72, §1º, I, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. 18.930/97; Art. 106, II, “c” e §1º c/c Art. 2º, §1º, IV e Art. 3º, XIV e Art. 14, X. do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930.97; Art. 158, I c/c Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, III do RICMS/PB aprovado Dec. 18.930/97.	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96; Art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial diversos documentos, dos quais destaco: ordem de serviço normal, termo de início e de encerramento da fiscalização, planilhas, tabelas e procedimentos fiscais dos demonstrativos das irregularidades fiscais apuradas, conforme fls. 5 a 23 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 08 de outubro de 2019, de forma pessoal, o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 29 a 50 dos autos, alegando, em síntese:

- Que às infrações 1 e 2 (CRÉDITO INDEVIDO ICMS - DIFAL) contemplam mercadorias adquiridas pela impugnante que eram, em verdade, produtos intermediários do processo produtivo do cimento e não bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento, relevando-se devida a apropriação dos respectivos



créditos de ICMS, bem como o não pagamento do ICMS - diferencial de alíquota, diante da sistemática do princípio da não cumulatividade constitucional, contido no art. 155. §2º, I da CF/1988, sendo imprópria a autuação fiscal, haja vista a ocorrência de equívoco da fiscalização ao deixar de considerar o aproveitamento de créditos do ICMS;

- Que o fisco estadual deixou de considerar os conceitos inerentes aos chamados bens e/ou produtos intermediários e de consumo direto em razão do processo produtivo, mesmo que não haja contato físico direto com o resultado industrial, evidenciando impropriedade da classificação adotada pela fiscalização para declarar indevido o aproveitamento de créditos realizados pela empresa;

- Que a fiscalização reconhece que alguns itens apurados de mercadorias, de fato, se verificam ser devido o recolhimento do ICMS - DIFAL, por ser adquiridas para uso e consumo no importe de R\$ 9.383,25, porém as demais aquisições pertencem ao processo produtivo da empresa, situação evidenciada pelas diversas etapas do processo produtivo do cimento da sua extração até a estocagem e expedição, o que comprova os produtos adquiridos são intermediários os quais foram consumidos ao longo do processo produtivo para integrar o produto final, guardadas as particularidades de cada material;

- Que no tocante a Infração nº 03 (NF NÃO LANÇADAS), a Impugnante reconhece o equívoco de não ter recolhido o ICMS de apenas uma nota fiscal relativa ao item "Saco de Papel Colva 2SAK", onde as demais notas fiscais contemplam mercadorias destinadas ao uso e consumo e que sobrevieram de empresas optantes pelo Simples Nacional, sendo inexigível a escrituração do ICMS decorrente de tais operações fiscais pela impossibilidade de aproveitamento de crédito a ele correlato em operações futuras, cabendo, no máximo, a aplicação de penalidade acessória;

- Que a penalidade aplicada se revela desproporcional, sendo manifestamente confiscatória, por ferir o art. 150, inciso IV da CF/88, situação reconhecida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao STF, requerendo a nulidade e/ou redução das penalidades impostas pelos argumentos jurídicos levantados;

- Que seja deferida a realização de produção de prova pericial na forma do art. 58 da Lei nº 10.094/2013;

Por fim, a defesa solicita a improcedência do auto de infração com a



extinção do crédito tributário constante nos autos. Requereu, ainda, que todas as intimações fossem realizadas em nome do Advogado André Mendes Moreira, OAB/MG nº 87.017, em endereço citado na defesa às fls. 48 dos autos.

Em anexo à defesa, consta planilhas, demonstrativos e fotos, dispostos às fls. 52 a 104 dos autos.

Declarados conclusos os autos (fls. 106), foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEEJUP, com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 105), onde, após distribuição e análise do juízo singular, considerou a solicitação da empresa autuada para o pleito de diligência fiscal e, conforme normativo contido no Art. 59, da Lei nº 10.094/2013, determinou a notificação do contribuinte para confirmação do pleito e das custas processuais necessárias e previstas, nos termos da legislação vigente, caso, de fato, pretendesse confirmar a realização da diligência solicitada, conforme despacho às fls. 109 a 110 dos autos.

Após os trâmites de praxe, a repartição preparadora notificou o contribuinte para início e confirmação de seu pedido de diligência no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência, fato este que fora acolhido pelo sujeito passivo, conforme termo de juntada às fls. 121 a 124 dos autos.

Em atendimento ao pleito do contribuinte, foram feitas às análises e depurações fiscais apontadas na peça de defesa, onde não se identificaram as situações questionadas pela Impugnante, fato não capaz de elidir as infrações fiscais apuradas, conforme informações prestadas às fls. 131 a 135 dos autos.

Com a conclusão definitiva da diligência, retornou os autos para apreciação e julgamento, estando devidamente relatado para julgamento.

Após a decisão singular e sua cientificação por DT-e, datada de 26/10/2021, o contribuinte impetrou recurso voluntário datado de 22/11/2021, no qual constam, em síntese, os argumentos de nulidade da decisão singular e de improcedência das infrações apuradas na lide.

Decorrido o devido sorteio e distribuição ao Conselheiro Relator José Valdemir da Silva, este acolheu o pleito de nulidade da decisão recorrida, conforme Acórdão CRF nº 0676/2022, constante às fls. 246 a 257 dos autos, por ausência de cientificação do contribuinte quanto ao resultado da diligência.

Transcorrido os trâmites necessários, retornou-se os autos para a primeira instância singular, sendo encaminhado ao julgador singular, João Lincoln Diniz Borges, que determinou nova medida de diligência, atendendo a determinação do Acórdão CRF nº 0676/2022 para notificação da diligência e manifestação da autuada na forma regulamentar, conforme fls. 265 a 269 dos autos.



Sendo devidamente notificada para manifestação, o contribuinte apresentou resposta ao parecer de diligência fiscal, reiterando seu posicionamento acerca do direito de utilização de crédito fiscal visto que os materiais glosados a título de uso e consumo são efetivamente destinados à linha de produção do cimento, devendo retornar os autos à Autoria de Estabelecimento para que seja efetivada a materialidade da diligência fiscal determinada nos autos, para concluir que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração.

Em anexo documentos apensados pela defesa às fls. 280 a 330 dos autos.

Conclusos os autos, foram os mesmos novamente remetidos à Gerência Executiva de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, redistribuídos ao Julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual lavrou decisão pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

SANEAMENTO DE DILIGÊNCIA. CREDITAMENTO INDEVIDO. MATERIAIS QUE NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIAS COMPROVADAS. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, com medida de saneamento devidamente atendida após retorno dos autos para novo julgamento.

- Confirma-se a denúncia de crédito indevido em mercadorias adquiridas para uso e consumo, não se revelando a legitimidade necessária para usufruto creditício, visto que os produtos adquiridos não se integram ao produto final na qualidade de insumos, não gerando direito ao creditamento do ICMS.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e/ou bens destinados para uso e/ou consumo de estabelecimento adquirente de o contribuinte, diante da previsão normativa estatuídas na legislação fiscal deste Estado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, inciso IV do RICMS/PB, visto representar dispêndios não declarados suportados por receitas omitidas,



situação aplicada ao caso presente, diante da falta de prova negativa de que as notas fiscais de entradas foram registradas nos livros próprios.

- Regularidade na aplicação da penalidade de multa aplicada, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual se submete o agente administrativo.
- Inocorrência de situação de confisco ou abusividade da pena aplicada.
- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após ser regularmente cientificado da decisão, via DT-e em 23/10/2023, a autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Saliente-se que, a parcela declarada improcedente pelo julgamento de primeira instância não foi hábil a suscitar recurso de ofício, nos termos do art. 80, §1º, I da Lei nº 10.094/13.

Desta feita os autos foram, nos termos regimentais, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca das acusações de crédito indevido, falta de recolhimento do ICMS-Diferencial de alíquotas e falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Antes de avançar à análise de mérito, cumpre observar que não se vislumbram, de plano, vícios que comprometam, material ou formalmente, o auto de infração e o procedimento administrativo, tendo, pois, o lançamento fiscal observado as cautelas previstas no artigo 142 do CTN.

No que concerne à realização de diligência, cumpre destacar que ela fora solicitada pelo julgador monocrático às fls. 109, consorte solicitado pela autuada, tendo sido apresentada resposta às fls. 131 a 137, em síntese, entendendo pela manutenção da



autuação nos termos iniciais. Ademais, observando a nulidade da sentença, nos termos do acórdão 676/2022, face a ausência de intimação da diligência, esta fora encaminhada para ciência da autuada, que se manifestou das fls. 271 a 279 dos autos.

Isso posto, passa-se à análise de mérito.

ACUSAÇÃO 01 – CREDITO INDEVIDO (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)

Trata a presente acusação de aproveitamento indevido de créditos fiscais de ICMS, no mês de dezembro de 2016, relativos à aquisição de produtos destinados ao uso e consumo do estabelecimento industrial, mas que foram classificados como se destinados à industrialização fosse, o que contrairia o artigo 82, II do RICMS/PB, que somente autorizada o usufruto creditício das mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme se pode observar:

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

(...)

II - até 31 de dezembro de 2032, a entrada real ou simbólica de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento

A Lei nº 6.379/96 e o Decreto Estadual da Paraíba nº 19.930/97, que regulamentam em âmbito estadual a Lei Complementar nº 87/96, estabeleceram as condições de vedação e/ou impedimento para usufruto de créditos fiscais em certas operações de entrada, em especial nas aquisições de mercadorias destinadas à sistemática da substituição tributária, bem como destinadas ao uso e consumo, além do limite na carga creditícia maior que a permitida e os crédito inexistentes sem amparo documental de transporte.

A legislação estadual, portanto, cuidou em regulamentar, nos limites de sua competência, as disposições previstas na LC 87/96 e art. 155 da Constituição Federal, que dispõe acerca da não-cumulatividade.

Em sua manifestação a autuada assentou que a diligência não teria sido realizada materialmente, conquanto não tenha sido analisado o processo produtivo da



autuada, o que poderia servir para a compreensão de que os bens levados à autuação, em verdade, compreenderiam produtos intermediários do processo de industrialização do cimento, logo essenciais e susceptíveis ao creditamento.

Cumpra observar, contudo, que tal matéria, inclusive quanto ao processo produtivo do cimento, fora bem analisada pelo julgador monocrático, que assim se manifestou:

Devido à especificidade de cada etapa do processo de produção do cimento, analisaremos suas destinações/utilizações de forma sistematizada, com o objetivo de identificarmos a quem, de fato, assiste razão.

Para realizar a etapa inicial do processo de fabricação do cimento (desmonte, extração e fragmentação do calcário), a dinamite, espoleta, cordel detonantes e explosiva emulsão, são produtos essenciais para esta fase da produção.

Não obstante a importância destes produtos para as empresas do setor, é inegável que elas não integram o produto final. São utilizados para fins de fragmentação do calcário e não como insumos na produção do cimento.

Quanto aos produtos usados na britagem, dosagem, pré-homogeneização e clinquerização, cabe-nos destacar que os aditivos e componentes são utilizados nesta etapa de produção com o objetivo de auxiliar na moagem do cimento, aumentando a relação custo-benefício.

Verifica-se, também, que as placas de ferro fundido, longe de se constituírem insumos, são, de acordo com a NCM¹, partes de máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta, além de partes de máquinas para fazer moldes de areia para fundição. Materiais cujo desgaste natural ocorre durante o processo de produção.

Os corpos moedores são elementos cuja participação no processo produtivo possui certas particularidades que faz com que seu enquadramento exija maiores consideração. Se por um lado não se constituem como integrantes dos moinhos tubulares, por outro lado, também não se revestem das características de insumos. São produtos que têm por finalidade atuar durante a moagem.

Sendo assim, é evidente que os produtos apurados pela fiscalização no demonstrativo às fls. 18 a 19 dos autos não são elementos de insumos adquiridos com o objetivo de se integrarem ao produto final, possuindo características de uso e/ou consumos. Ressalte-se que esse entendimento já fora esposado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a

¹ 8474.90.00



exemplo do Acórdão 146/2014

(...)

Os tijolos e concretos refratários – elementos capazes de suportarem altas temperaturas e conservarem o calor interior dos fornos – conferem proteção térmica ao cilindro e reduzem as perdas térmicas.

As aplicações destes produtos refratários, em verdade, são bastante específicas. O fato de haver desgaste destes materiais ao longo do tempo e, por consequência, a sua incorporação ao produto final não lhes confere a características de insumos, pois não se equiparam àqueles cuja ausência inviabilizaria a fabricação do cimento.

Acerca do creditamento de bens considerados como intermediários, cumpre, porém, observar que o STJ, manifestou-se recentemente sobre a matéria.

O Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Agravo de Recursos Especial (Earesp 1.775.781/SP), julgado em 11 de outubro de 2023 e suscitado pela Ministra Regina Helena Costa, com efeito, pacificou a jurisprudência até então divergente entre a Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, adotando o critério da essencialidade como premissa para distinção entre bens de consumo, intermediários e ativo fixo, cujas repercussões cingem-se ao ICMS, conforme se observa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.781 - SP (2020/0269739-9)

RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA

EMBARGANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS: ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490 ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136 ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC029924 ALISSIANO FRANCISCO MIOTTO - SC033768 ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PEDRO TIZIOTTI

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.



I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conquanto se trate de Recurso Especial não conhecido pela 2ª Turma, a apreciação da controvérsia tributária (premissa jurídica) atrai a disciplina radicada no art. 1.043, III, do CPC/2015, a qual autoriza a interposição de embargos de divergência contra o acórdão de órgão fracionário que "divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim.

IV - Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.

V - Embargos de Divergência providos

Ou seja, o e. STJ assentou o critério da essencialidade do bem para a incorporação deste ao ativo fixo, bem como autorizou o creditamento de bens intermediários, consorte item III.

Ademais, restou pacificado também pelo e. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, julgado em 24/04/2018, que o critério da essencialidade há de ser compreendido como conceito de insumo

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170 - PR (2010/0209115-0)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE: ANHAMI ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO E
OUTRO(S) - DF020720 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
FELIPE CORDEIRO - PR047266

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

INTERES.: ABIQUIM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA
QUÍMICA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E
OUTRO(S) - SP113570 MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



OUTRO(S) - SP146961 ARIANE COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF029766

ADVOGADA: VIVIAN ISHII GUIMARÃES - DF037917

SOC. de ADV.: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte

A expressão "insumo" consoante o destaca Aliomar Baleeiro



é uma algaravia de origem espanhola, inexistente em português, empregada por alguns economistas para traduzir a expressão inglesa 'input', isto é, o conjunto dos fatores produtivos, como matérias-primas, energia, trabalho, amortização do capital, etc., empregados pelo empresário para produzir o 'output' ou o produto final. (...). "Insumos são os ingredientes da produção, mas há quem limite a palavra aos 'produtos intermediários' que, não sendo matérias-primas, são empregados ou se consomem no processo de produção²

Vê-se, pois, que o e. STJ pacificou conceito de insumo como relacionado à essencialidade do bem no processo produtivo, o que haveria de ser considerado para os equipamentos industriais, em consonância com os ensinamentos doutrinários de quem, inclusive, contribuiu quando na edição do Código Tributário Nacional de 1966, observando-se a intenção legislativa naquela oportunidade.

Com efeito, tem-se que o conceito firmado de insumo pelo e. STJ, como compreendendo essencialidade em relação à atividade-fim.

Em recente decisão quando em análise o Processo nº 2298082022-9 (Acórdão 312/2024) a Segunda Câmara deste e. Conselho de Recursos Fiscais, entretanto, adotou, por maioria, o entendimento de somente considerar, como insumos ou produtos intermediários, apenas os produtos que venham a ser tomados como elementos essenciais e/ou indispensáveis na fabricação e que sejam integrados fisicamente ao produto, eis que o STF, ao julgar o tema 633 teria assentado a regra de que a não-cumulatividade do ICMS seguiria o critério do crédito físico

Neste sentido, reproduz-se trechos da decisão:

Em recentíssima decisão do STF (RE 704.815/SC, em repercussão geral - Tema 633), os membros da Suprema Corte (*i*) por unanimidade, reafirmaram a regra geral de que a não-cumulatividade do ICMS segue o regime do crédito físico, pelo qual somente os bens que integram fisicamente o produto industrializado dão ensejo ao creditamento, e não o do crédito financeiro, segundo o qual qualquer insumo utilizado na produção poderia ser imediatamente creditado e (*ii*) por maioria, decidiram que, nem mesmo na cadeia de exportação, cabe aproveitamento de créditos de mercadorias que não se incorporam ao produto industrializado.

Ainda que o mérito esteja relacionado ao direito (ou não) de creditamento do ICMS, o entendimento da Suprema Corte repercute, também, quanto à exigência do ICMS – Difal, na medida em que passa pela análise acerca da natureza dos bens.

Ao discorrer sobre o tema, o ministro Gilmar Mendes, em seu voto-vista, assim se pronunciou:

² BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, Forense Rio de Janeiro, 1980, 9ª edição, pág.214.



“Quanto às formas de creditamento do ICMS, há confortável consenso doutrinário e jurisprudencial, conforme se demonstrará mais adiante, no sentido de que a CF/88 adotou a técnica do crédito físico, e não a do crédito financeiro. De acordo com o último, todo e qualquer bem ou insumo utilizado na elaboração da mercadoria, ainda que consumido durante o processo produtivo, daria direito à crédito de ICMS. Por sua vez, pela técnica do crédito físico, apenas aqueles bens que se integrem fisicamente à mercadoria dão ensejo ao creditamento, eis que apenas eles se submetem à dupla incidência tributária (tanto na entrada quanto na saída da mercadoria).”

Destarte, não havendo como se conferir aos produtos indicados no recurso voluntário a condição defendida pela recorrente (insumos), reputo legítima a cobrança realizada pela auditoria.

Assim, apesar do entendimento deste e. Relator - que se sagrou vencido naquela oportunidade – em respeito ao princípio da colegialidade, há de prevalecer o entendimento firmado por este órgão colegiado, logo não havendo que se falar em creditamento possível de bens considerados como intermediários, mantendo-se, assim, o julgamento de primeira instância.

ACUSAÇÃO 02 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS >> aquisições de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento.

Conforme registrado na nota explicativa do auto de infração em exame, a recorrente teria deixado de recolher o ICMS – Diferencial de Alíquotas incidente sobre entradas de mercadorias para uso e consumo da empresa.

Em razão dos fatos descritos, recai sobre a autuada a denúncia de haver infringido os artigos 2º, § 1º, IV e V; 3º, XIII e XIV e 14, IX e X c/c o art. 106, II, “c” e § 1º, todos do RICMS/PB³:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

³ Redações vigentes à época dos fatos geradores.



Nova redação dada ao inciso IV do § 1º do art. 2º pela alínea “a” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.979/17 (DOE de 22.12.17).

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

V - sobre a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Nova redação dada ao inciso XIV do art. 3º pela alínea “c” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.979/17 (DOE de 22.12.17).

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 3º, o valor da base de cálculo da prestação sobre o qual foi cobrado no Estado de origem;

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

Nova redação dada ao inciso X do “caput” do art. 14 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.213/15 - DOE de 01.10.15. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)



§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa disciplinada no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Sem delongas, observa-se que a *ratio* da presente acusação cinge-se àquela anteriormente apresentada, que assentou que não seria possível o creditamento de bens intermediários.

Assim, considerando-se que os bens não se destinam a integrar o produto final, não classificando-se como insumos e nem, tampouco, sendo ativo fixo da empresa, o entendimento particular deste julgador sagrou-se vencido, logo estes bens haveriam de ser compreendidos como bens destinados ao uso e consumo, sendo a atuada destinatária final, de sorte a ser devido o recolhimento do ICMS-Difal nestas hipóteses.

ACUSAÇÃO 03 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DECORRENTE DE RECEITAS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS

A presente infração está fundamentada no artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. Senão vejamos:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I- o fato de a escrituração indicar:



- a) insuficiência de caixa.
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II- a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III- qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV- a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**
- (...)

No caso da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, a condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados em tal circunstância uma série de obrigações, uma das quais é o efetivo e regular lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no respectivo Livro Registro de Entradas, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Assim, o ilícito, com fulcro no artigo 646 do RICMS/PB, remete à presunção de que ocorreram saídas de mercadorias tributáveis sem a respectiva emissão de documentos fiscais, sendo afrontados os artigos. 158, I, e 160, I, do mencionado diploma legal, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias

Percebe-se, pois, que o artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção da ocorrência de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem recolhimento do imposto diante da constatação da falta de lançamento de notas fiscais de entrada nos Livros Próprios, ou seja, pressupõe-se que a não contabilização de compras tem como objetivo maior omitir receitas pretéritas cuja origem não tem comprovação.



O artigo 646, IV do RICMS/PB, com efeito, trata de uma presunção legal de omissão de saídas pretéritas. Sobre o conceito de presunções, ensina Maria Rita Ferragut:

como proposição prescritiva, presunção é norma jurídica deonticamente incompleta (norma lato sensu), de natureza probatória que, a partir da comprovação do fato diretamente provado (fato indiciário, fato diretamente conhecido, fato implicante), implica juridicamente o fato indiretamente provado (fato indiciado, fato indiretamente conhecido, fato implicado). Constitui-se, com isso, numa relação, vínculo jurídico que se estabelece entre o fato indiciário e o aplicador da norma, conferindo-lhe o dever e o direito de construir indiretamente um fato. Já como ficto, presunção é o conseqüente da proposição (conteúdo do conseqüente do enunciado prescritivo), que relata um evento de ocorrência fenomênica provável e passível de ser refutado mediante apresentação de provas contrárias. E a prova indireta, detentora de referência objetiva, localizada em tempo histórico e espaço definidos⁴

Ou seja, por imposição legal, uma vez identificada a falta de lançamento de notas fiscais, tem-se a proposição provável de que, em momento anterior, houveram saídas não tributadas que acobertaram as notas fiscais de entrada não registradas.

Trata-se, porém, de uma presunção, apesar de legal, por decorrer do RICMS/PB, de natureza relativa (também dita *juris tantum*), eis que admite contraprova, capaz de a desconstituir, porém produzida pelo próprio contribuinte, eis que a ele aproveita, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13⁵, o que é corroborado pela Súmula 02 deste e. CRF:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

No caso dos autos, contudo, não se vislumbram argumentos hábeis à desconstituição da acusação, mesmo porque, independentemente se as mercadorias

⁴ FERRAGUT, Maria Rita. *Presunções no direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 62

⁵ **Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.



foram adquiridas de fornecedores optantes pelo Simples Nacional, como destacado pelo julgador monocrático, a

situação que autoriza a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, independe da natureza da operação (uso ou consumo) ou da condição cadastral das empresas emitentes (optantes ou não do regime do Simples Nacional), já que a natureza a destinação das mercadorias adquiridas não desautorizam o devido registro fiscal de suas entradas nos livros fiscais próprios

(...)

Em verdade, tanto as aquisições de mercadorias para uso e consumo, como aquelas com repercussão tributária de que os fluxos de recursos financeiros empregados nas aquisições omitidas nos registros fiscais das respectivas notas fiscais glosadas foram supridos por receitas marginais emergidas de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis na forma prevista pela legislação de regência

Portanto, seja pela falta de prova em sentido contrário, seja pela impossibilidade de acolhimento d argumento pelas razões que lhe justificam, não há que se falar na revisão do julgamento de primeira instância.

DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA

A recorrente insurge-se, ainda, alegando que a penalidade aplicada se revela desproporcional, sendo manifestamente confiscatória, por ferir o art. 150, inciso IV da CF/88, situação reconhecida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao STF, requerendo a nulidade e/ou redução das penalidades impostas pelos argumentos jurídicos levantados.

Ocorre, porém, que avançar à esta análise implicaria em reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos sancionatórios previstos na Lei nº 6.379/96, o que não se inclui na competência dos órgãos julgadores, nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, também corroborada pela Súmula 3 deste e. CRF, todos abaixo colacionados:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:



- I - a declaração de inconstitucionalidade;
- II - a aplicação de equidade.

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -

A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Desta feita, não há que se falar, portanto, no reconhecimento do pleito da recorrente.

DA REDUÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI 12.788/23. REDUÇÃO JÁ OBSERVADA PELO JULGADOR MONOCRÁTICO

Em 29 de setembro de 2023 fora publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023.

Esta novel legislação, com efeito, alterou diversos dispositivos legais, dentre eles o artigo 82, V, incisos “f” e “h” da Lei nº 6.379/96, reduzindo a multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) quanto as acusações previstas dentre as alíneas do dispositivo, incluindo-se, pois, aquela objeto da presente acusação.

Neste sentido, uma vez que nova legislação prescreveu vigência desde a sua publicação e implicou penalidade menos severa, sendo mais favorável ao contribuinte, esta haverá de ser aplicada a fato pretérito, ou seja, aos presentes autos, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, mesmo porque a matéria ainda não havia sido julgada em definitivo.

Observa-se, porém, que tal redução fora observada pelo julgador monocrático, com o qual se corrobora.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00003019/2019-63, (fls. 3 a 4), lavrado em 17 de setembro de 2019, contra a empresa LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S/A, atualmente denominada de CSN CIMENTOS DO BRASIL S/A, devidamente



qualificada nos autos, ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$187.680,44 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 117.270,08 (cento e dezessete mil, duzentos e setenta reais e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 72, §1º, I, c/c art. 106, II, “c” e §1º c/fulcro no art. 2º, §1º, IV e art. 3º, XIV c/c art. 14, X e art. 158, I c/c art. 106, I c/ fulcro no artigo 646, IV, todos do RICMS/PB e R\$ 70.410,36 (setenta mil, quatrocentos e dez reais e trinta e seis centavos) de multa por infração, com fundamento no art, 82, II, “e” e V, “h” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito de R\$ 11.775,32 (onze mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 16 de abril de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator